



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1039447-54.2023.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargado TIAGO DONIZETI UCHOA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36969

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº: 1039447-54.2023.8.26.0007/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBTE.: TELEFÔNICA BRASIL S.A

EMBDA.: TIAGO DONIZETI UCHOA (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão do v. acórdão em relação ao índice de correção monetária e juros de mora incidentes sobre a condenação em honorários. Eventual cumprimento de sentença ou liquidação que deve observar a aplicação dos arts. 389, caput e parágrafo único, e 406, caput e parágrafos, do Código Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024. Embargos providos, sem efeitos infringentes.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 519/529 que negou provimento ao apelo da ré.

Alega a embargante que *“se faz necessária a oposição dos presentes Embargos de Declaração, uma vez que, o r. Acórdão embargado deixou de observar a Lei nº 14.905/2024, que trouxe alterações para o Código Civil, estabelecendo novas diretrizes para o cálculo de juros e correção monetária em dívidas, especialmente em processos judiciais e administrativos, já está em vigor.”*.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Os embargos comportam provimento, apenas para sanar a omissão constante no v. acórdão em relação ao índice de correção monetária e juros de mora incidentes sobre a condenação em honorários.

Assim, deve ser adotado, nos cálculos de execução ou em eventual liquidação de sentença, o disposto nos arts. 389, *caput* e parágrafo único, e 406, *caput* e parágrafos, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, para que a correção monetária sobre o débito seja calculada pelo IPCA e os juros moratórios pela Taxa SELIC, diminuindo-se desta o valor do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos, ficando a r. sentença alterada de ofício neste quesito.

Mantém-se, no mais, o provimento jurisdicional nos termos em que lançado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão do v. acórdão, nos termos acima estabelecidos.

MARY GRÜN

Relatora